



CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI

CNPJ: 51.345.619/0001-79 e-mail: camara@camarapoloni.sp.gov.br
RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3819-1656
CEP 15160-000 - POLONI - SP

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021

OBJETO: Dispõe sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às Contas do Exercício Financeiro de 2.018.

Aprovado por	UNANIMIDADE
Em	discussão
Sala de sessões	

João Carlos Lourenção
Presidente da Câmara
RG: 12.741.708

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Poloni, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc.,.....

APRESENTA aos Nobres Edis o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

ARTIGO 1º - Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido favorável as Contas da Prefeitura Municipal de Poloni, Estado de São Paulo, relativo as contas anuais do **Exercício Financeiro de 2.018, TC-00004261.989.18-0.**

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Poloni-SP.
Em, 03 de Março de 2021.

JOÃO CARLOS LOURENÇÃO
Presidente da Câmara

MARCO AURELIO LEPES ROSSI
Vice-Presidente

THIAGO CANDIDO BISELLI FARIAS
1º Secretário

ODAIR ROBELO
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI

CNPJ: 51.345.619/0001-79 e-mail: camara@camarapoloni.sp.gov.br
RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3819-1656
CEP 15160-000 - POLONI - SP

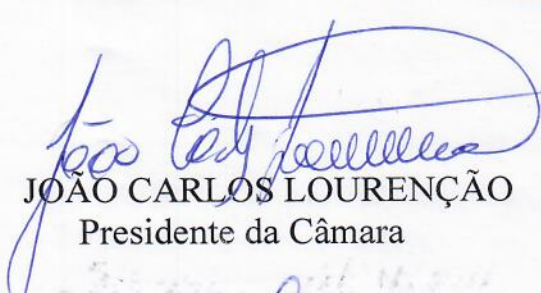
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021**

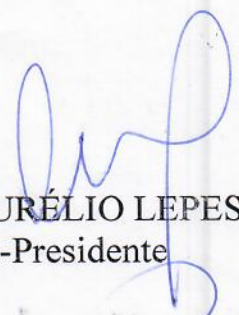
Senhores Vereadores,

Apresentamos nesta oportunidade o Projeto de Decreto Legislativo nº. 001/2021 que dispõe sobre a emissão de Parecer Prévio Favorável pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo as contas anuais do **Exercício Financeiro de 2.018, TC-00044261.989.18-0.**

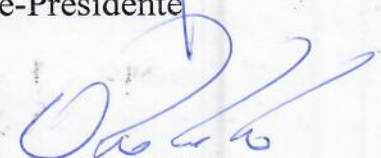
Esperando a compreensão dos Senhores Edis desta Casa de Leis na sua apreciação, aproveitamos para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOÃO CARLOS LOURENÇÃO
Presidente da Câmara


MARCO AURÉLIO LEPES ROSSI
Vice-Presidente


THIAGO CÂNDIDO BISELLI FARIAS
1º Secretário


ODAIR ROBELO
2º Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 25/08/2020

ITEM 50

TC-004261.989.18-0

Prefeitura Municipal: Poloni.

Exercício: 2018.

Prefeito: Antonio José Passos.

Advogado(s): Paulo Ricardo Santana (OAB/SP nº 195.656) e Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.037).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE POLONI, 2018, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/ UR-8, que indicou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório inserido no evento 33:

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO
Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO
Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL
Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO
Item B.1.6. ENCARGOS
Item B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL
Item B.2. IEG-M – I-FISCAL
Item B.3.1. COMPRAS E SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO
Item B.3.2. CONTRATAÇÕES TERCEIRIZADAS
Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL
Item C.2. IEG-M – I-EDUC
Item D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL
Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE
Item E.1. IEG-M – I-AMB
Item F.1. IEG-M – I-CIDADE
Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL
Item G.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP
Item G.3. IEG-M – I-GOV TI
Item H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SÍNTESE DO APURADO
CONTROLE INTERNO Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício – Deficitário -3,27%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO Favorável
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS? Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais? Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional? Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame 52,57%
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%) 27,21%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%) 100%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício 100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%) 21,07%

Notificado, evento 36, o responsável em suas razões de defesa, evento 93, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações. “Importante ressaltar, nesse contexto, o empenho que a Administração vem adotando para que o Município saia de situação de dificuldade, a qual, como é cediço, acomete o país de forma sem precedentes, alastrando-se por todos os municípios...o esforço do Gestor e de toda a estrutura administrativa para que ocorresse o equilíbrio entre ambas, tanto que notou-se déficit orçamentário menor do que em exercícios anteriores...A forte crise econômica que afetou a economia brasileira reduziu o PIB nacional e, por óbvio, os repasses aos municípios. Os chamados índices de inflação estimados, fixados em setembro do ano anterior quando da elaboração do orçamento, para vigor até o último dia do exercício seguinte, são aleatórios e não configuram o esperado planejamento. Vale ressaltar que não existe norma legal que trate do limite quantitativo atinente à autorização para abertura de créditos em percentual superior à inflação estimada...Embora a noção de que todo orçamento público deva ser equilibrado esteja solidificada, ou seja, despesa igual a receita, fato é que isso não está expresso em norma alguma, mostrando-se uma busca, mas jamais uma obrigação legal...O município de Poloni possui população de cerca de 6.000 habitantes, ou seja, um pequeno município, contudo as receitas constitucionais como FPM, ICMS, ICMS DESONERAÇÃO, IPVA, IPI, ETC..., e também as receitas PRÓPRIAS MUNICIPAIS, correspondem apenas para manutenção das despesas corriqueiras como folha de pagamento, encargos, fornecedores, etc..., não restando recurso algum para que o município realize investimentos. Assim sendo, o município depende totalmente de recursos advindos de convênios protelados junto aos Governos Estadual e Federal...foi determinado à Contabilidade que, ao elaborar o próximo orçamento, atente com zelo ao respectivo planejamento de modo a diminuir, sensivelmente, as alterações orçamentárias”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ministério Público de Contas manifesta-se pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL, em virtude das seguintes irregularidades: Item B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit orçamentário de R\$636.449,28 sem respaldo em superávit financeiro de exercício anterior. Elevado percentual de alterações no orçamento. Item B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL: aumento de 106,25% no déficit financeiro retificado apurado no exercício anterior, que saiu de R\$598.981,97 em 2017 e alcançou R\$1.235.431,25 ao final do exercício em exame. Item B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO: baixo índice de liquidez imediata (0,823), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; Item B.1.6 ENCARGOS: Atraso no pagamento de encargos, onerando os cofres municipais com o pagamento de multas e juros. Ademais, impende que a Administração Pública adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e art. 33, inciso X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos: Item A.1.1: aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno. Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3: avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados. Itens B.1.6 e G.2: evidencie adequadamente nas notas de empenhos relativas aos encargos sociais, o valor principal e os pagamentos a título de multas e juros, em respeito aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. Item B.1.8.1: – registre adequadamente os gastos com pessoal, incluindo os valores despendidos com a terceirização de serviços. Itens C.1 e D.1 – não compute como gasto em ensino e saúde os valores não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas. Item G.1.1: Dê atendimento às normas de transparência vigentes, conforme evento 100.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE POLONI, 2018, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

O Município que é de pequeno porte cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 27,21%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 100%;

SAÚDE 21,07%;

PESSOAL 52,57%;

O deficit orçamentário (R\$ 636.449,28) de 3,27% foi menor que 2017= -6,35% e apesar de influenciar aumento no déficit financeiro anterior (R\$ - 602.258,97 para -1.235.431,25) representa-se, portanto, dentro dos parâmetros e em conformidade à jurisprudência deste Tribunal a respeito (menores que 30 dias da Receita Corrente Líquida = R\$ 19.466.656,39).

As demais falhas observadas pelo MPC podem ser alçadas ao campo das recomendações.

Assim e considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme laudo do MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO a abertura de autos próprios nos termos propostos pelo MPC e que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, arquivem-se, inclusive os expedientes relacionados.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 25 de agosto de 2020.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-004261.989.18-0

Município: Poloni.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2018.

Prefeito: Antonio José Passos.

Advogados: Paulo Ricardo Santana (OAB/SP nº 195.656) e Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.037).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA. PARECER FAVORÁVEL. V.U.

Município: Poloni. Exercício: 2018. Ensino: 27,21%. FUNDEB 100%. Magistério: 100%. Saúde: 21,07%. Pessoal: 52,57%. Déficit Orçamentário: 3,27% - em conformidade com a Jurisprudência deste Tribunal. Recomendações. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004261.989.18-0.

Considerando o que consta do *Relatório* e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de agosto de 2020, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Poloni, exercício de 2018, com as recomendações à Origem, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas e que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Determinou, por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, o arquivamento, inclusive os expedientes relacionados.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator

MS